AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.330 - CE (2018/0172267-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314 FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476 JOSE WALLY GONZAGA NETO - CE021960
AGRAVADO	:	INTERÇUCAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO JOSINO DA COSTA - CE002164
INTERES.	:	BANCO BEC S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTO WILNER REBOUÇAS CHAGAS E OUTRO(S) - CE002836 MANOEL CASTELO B CAMURCA E OUTRO(S) - CE002106 MARIA LUCINETE SILVA LIMA E OUTRO(S) - CE003444

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Consta dos autos que o BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) interpõe agravo de instrumento da decisão que julgou improcedente a impugnação que opôs ao cumprimento de sentença formulado por INTERÇUCAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (INTERÇUCAR).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO EXEQUENDO E NÃO APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS EM RECURSO PRECEDENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. CAUSA SUPERVENIENTE À SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DA EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.*

> *1. Carecem de conhecimento os argumentos relativos à inviabilidade de cumprimento do acórdão exequendo e à não aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto já enfrentados no julgamento do agravo de instrumento nº 32369-59.2010.8.06.0000/0.*
> *2. Não incide o art. 475-L, inc. VI, CPC, quando o suposto crédito, a ser confrontado com o valor objeto da execução, não se origina de causa superveniente à sentença.*
> *3. É despropositada a arguição de má-fé da exequente ante o não esclarecimento ao magistrado do propósito do Banco executado de quitar a dívida daquela, motivador da compensação extrajudicial realizada, ainda mais quando a ilegalidade da operação consistiu justamente o fundamento primordial do acórdão exequendo.*
> *4. Em impugnação ao cumprimento de sentença, é atentatória à dignidade da justiça a reabertura pelo executado do debate de questões já enfrentadas pelo magistrado no julgamento da exceção de pré-executividade, assim como a tentativa de alterar a verdade dos fatos, induzindo o julgador a erro, sobretudo quanto ao dispositivo do decisório e à impossibilidade de efetiva satisfação da tutela judicial.*
> *5. Agravo parcialmente conhecido e desprovido* (e-STJ fls. 777/778).

Os embargos de declaração opostos pelo BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 811/820).

Irresignado, BRADESCO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, apontando ofensa aos arts. 368 e 369 do CC/02 e 3º, 17, II, 18, 475-L, VI, 535, I e II, 586, 600, II, e 601 do CPC/73, sob os argumentos de: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, diante das omissões do Tribunal de origem sobre a possibilidade de compensação legal de crédito e a aplicação dos arts. 368 e 369 do CC/02; e, 475-L, VI, e 586 do CPC/73; **(2)** existência de crédito em seu favor; e, **(3)** indevida condenação por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 823/860).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fl. 867).

O apelo nobre não foi admitido porque: (a) não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73; e, (b) incidência da Súmula nº 7 do STJ (fls. 869/874).

No agravo que se seguiu, BRADESCO sustentou que: (a) ficou comprovada a violação do art. 535 do CPC/73; e, (b) desnecessário o reexame da matéria fático-probatória (e-STJ, fls. 876/888).

É o relatório.

DECIDO.

O agravo em recurso especial merece ser conhecido para conhecer

parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(1) Da violação do art. 535 do CPC/73

O BRADESCO sustentou a violação do art 535 do CPC/73 quanto a omissão do Tribunal de origem no que se refere a existência de recurso de apelação e da possível alteração do julgamento, e, portanto, da manutenção do interesse recursal.

No julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *Quanto aos pontos que justificaram o ingresso no mérito, negou-se provimento à insurreição para ressaltar: a) a não incidência do art. 475-L, inc. VI, do CPC; b) a não configuração de má-fé da exequente/embargada; c) a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.*
> *Todas essas questões foram enfrentadas em motivação clara e inteligível, não havendo a lacuna e a obscuridade apontadas nos presentes aclaratórios.*
> *Deveras, respeitante à pretendida compensação com amparo no art. 475-L, inc. VI, do CPC, a convicção judicial firmada salientou, expressamente, a não incidência do dispositivo no caso concreto, sob o fundamento primordial de que o crédito alegado não é posterior à sentença, consignando-se tal resolução no item 2 Tal conclusão extrai-se até mesmo da tese desenvolvida pelo embargante desde a peça do agravo de instrumento, no sentido de que, como a sentença desfez a compensação extrajudicial (reconhecida ilegal), ressurgiu a dívida, podendo agora, consoante alega o insurgente, ser objeto da compensação legal de que trata o artigo reportado; confira-se o seguinte trecho da petição dos embargos de declaração:*
>
> > *Desfeita a compensação extrajudicial, foi o Executado obrigado a devolver o valor objeto da compensação, ao passo que lhe fez ressurgir o direito de cobrar pela dívida existente.*
> > *Este crédito decorrente do desfazimento da compensação pode ser cobrado mediante execução de contrato inadimplido, ou, consoante autorizado pelos ARTS. 368 E 369 DO*

CC/2002 E 586 E 475-L. VI. DO CPC. impostos como fato extintivo do direito do exequente dada a existência de crédito em seu desfavor.

Vejam-se os trechos da decisão impugnada, reveladores de que não há vício a ser suprido nesta via de integração, verbis:

Não antevejo razoabilidade na altercação; afinal, como já ressaltando no âmbito do Agravo de Instrumento n° 32369-59.2010.8.06.0000/0, se a presente execução decorre justamente de título judicial que reconheceu a ilegalidade da compensação realizada pelo Banco, parece-me suicida o argumento de que a efetivação da prestação jurisdicional irá revigorar a compensação e extinguir a execução.

Na realidade, se o recorrente, ao tempo da compensação ilegalmente realizada, já tinha o suposto crédito em face de contrato de mútuo firmado com a exequente, deveria ter-se utilizado, oportunamente, da via legítima para satisfazê-lo e não exercer arbitrariamente as próprias razões para tanto, apropriando-se indevidamente de quantia da cliente/agravada, pelo que verifica-se não se ter na hipótese causa extintiva da obrigação surgida pela primeira vez posteriormente à sentença (art. 475-L, inc. VI, CPC), capaz de fulminar a execução.

Nesse tocante, agiu com acerto o juízo singular ao destacar:

Há de se considerar, ainda, que o fato de o executado ser supostamente credor da exequente, pelas dívidas provenientes dos contratos bancários, não influi no cumprimento do julgado.

Em verdade, o executado sequer tomou a medida judicial cabível para reaver seu provável crédito, não existindo, assim, título líquido e certo a dar suporte a uma compensação, mormente que, em contratos bancários, são comuns cláusulas contendo encargos abusivos, comprometendo-se um dos pressupostos da compensação, qual seja, a liquidez da líquida, sic

Aliás, o próprio recorrente, ao pleitear a reconsideração do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo (págs. 711-717), admite que a compensação pretendida não se originou de causa posterior à sentença; confira-se:

Embora não tenha sido a primeira vez que surgira o interesse em cobrar a dívida, a dívida havia sido extinta, tendo renascido somente após a prolação de sentença, não havendo motivos para deixar-se de aplicar a previsão do art. 475-L, inc. V, CPC.

Em verdade, a ilegalidade da compensação efetivada pelo Banco sempre existiu; o Judiciário apenas a declarou, pelo que é inconsistente o argumento de que o interesse jurídico de cobrar o crédito afirmado ressurgiu com o trânsito em

> *julgado da sentença condenatória.*
> *De outra banda, a compensação extrajudicial, porquanto ilegal, não gera direito algum, não tendo, pois, aptidão para, em tese, afastar o interesse de agir que o recorrente alega possuir.*
> *Rejeito, pois, as alegações aduzidas nos itens "d" até "i" do relatório* (e-STJ, fls. 814/816).

Portanto, não se verifica qualquer omissão no acórdão recorrido, mas mera irresignação da parte com o seu resultado, o que afasta a alegação de violação do art. 535 do CPC/73.

(2) e (3) Da existência de crédito e da litigância de má-fé

O Tribunal a quo manteve a decisão de primeira instância concluindo que careceriam de conhecimento os argumentos relativos à inviabilidade de cumprimento do acórdão exequendo e a não aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC/73, em acórdão assim fundamentado:

> *Na realidade, se o recorrente, ao tempo da compensação ilegalmente realizada, já tinha o suposto crédito em face de contrato de mútuo firmado com a exequente, deveria ter-se utilizado, oportunamente, da via legítima para satisfazê-lo e não exercer arbitrariamente as próprias razões para tanto, apropriando-se indevidamente de quantia da cliente/agravada, pelo que verifica-se não se ter na hipótese causa extintiva da obrigação surgida pela primeira vez posteriormente à sentença (art. 475-L, inc. VI, CPC), capaz de fulminar a execução.*
> *[…]*
> *Em verdade, a ilegalidade da compensação efetivada pelo Banco sempre existiu; o Judiciário apenas a declarou, pelo que é inconsistente a assertiva de que o interesse jurídico de cobrar o crédito afirmado ressurgiu com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*
> *De outra banda, a compensação extrajudicial, porquanto ilegal, não gera direito algum, não tendo, pois, aptidão para, em tese, afastar o interesse de agir que o recorrente alega possuir.*
> *[…]*
> *Respeitante ao pretendido afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, o insurgente já obteve acolhida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n° 32369-59.2010.8.06.0000/0, ocorrendo, no ponto, a perda superveniente do objeto do presente inconformismo.*
> *Prosseguindo, o agravante aponta a litigância de má-fé da exequente, a qual, com o fito de enriquecer injustificadamente, induziu o juízo da execução a erro, omitindo o fato de que os*

> *valores a serem restituídos foram utilizados para quitação de dívidas.*
> *[…]*
> *Ora, tendo a recorrida o direito de buscar a efetividade da tutela judicial que lhe foi assegurada, é despropositado exigir-lhe invocar, na fase de execução, questão irrelevante para a satisfação do crédito exequendo, no caso, o motivo por que o agravante indevidamente efetuou compensação entre as contas correntes da agravada.*
> *Portanto, também nesse aspecto o recurso não merece acatamento.*
> *[…]*
> *De fato, o recorrente claramente reabriu o debate de questões que já haviam sido enfrentadas pelo magistrado no julgamento da exceção de pré-executividade, a exemplo da impossibilidade de cumprimento do acórdão exequendo e da não aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, consoante, aliás, acima ressaltado.*
> *Além disso, o impugnante tentou alterar a verdade dos fatos, não somente pelo motivo consignado no item (III) acima reproduzido, mas também porque, mediante oposição ardilosa à execução, buscou induzir o julgador a erro com o emprego de meio artificioso, trazendo a lume, como já destacado, debate inadequado para a fase executória e tratando a lide diversamente do decisório transitado em julgado, como se tudo não passasse de uma compensação simplória entre créditos e débitos; veja-se, quanto a este último aspecto […]* (e-STJ, fls. 771/775).

Como visto, o Tribunal *a quo* bem analisou as questões suscitadas pelo BRADESCO, de modo que modificar tais considerações a fim de acolher as suas teses demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator